

DEZEMBRO/2022 - 1º DECÊNDIO - Nº 1960 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO DE DOENÇA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.:LT8677](#)

INFORMEF RESPONDE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CUIDADOS COM PARENTE DOENTE - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - AFASTAMENTO DE EMPREGADO - SUBSTITUIÇÃO - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.:LT8731](#)

INFORMEF RESPONDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - SERVIÇO DE PINTURA - RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE ----- [REF.:LT8732](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2022 ----- [REF.:LT1212](#)

#LT8677#

[VOLTAR](#)**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO DE DOENÇA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/(AgRT em MSCiv) Nº 0011330-87.2020.5.03.0000**

Agravante: Banco Bradesco S.A.
Agravado: Jefferson Christian Gonçalves Paiva
Impetrado: Juiz Da 1ª Vara Do Trabalho De Juiz De Fora
Relator: Cléber José De Freitas

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO DE DOENÇA. Não verificada a existência de direito líquido e certo a proteger, ou a ilegalidade ou abuso de poder da autoridade ao exarar a decisão que, em tutela provisória de urgência, determinou ressarcimento mensal do valor que o empregado esteja despendendo com medicamentos necessários ao tratamento de doença e convencendo-se a autoridade coatora da probabilidade do direito postulado, mantém-se o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, a teor do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo Regimental (Id 9ce3379), em face da decisão monocrática residente no processado sob o identificador Id 96e8c85, cujo relatório adoto e a este incorporo, decisão essa proferida pelo Juiz Convocado que me antecedeu na análise da matéria, por meio da qual foi indeferido o processamento da petição inicial do mandado de segurança e extinto o processo correspondente a essa ação mandamental, sem resolução do mérito.

O agravante lança argumentos que entende demonstrarem o cabimento do mandado de segurança para atacar decisão exarada pela autoridade, a qual reputa ilegal e ilicitamente coatora. Realmente, ele considera que os documentos que fez ingressar nos autos referenciados à reclamação trabalhista originária, tombada sob o nº 0010.528-81.2020.5.03.0035, receiptuários e notas fiscais, não se prestam a comprovar as alegações do obreiro sobre o tratamento de saúde a que estaria se submetendo e tampouco o valor que ele disse estar desembolsando, mensalmente, com o alegado tratamento de saúde.

Assim, pleiteia o agravante a reforma da referida decisão de indeferimento da exordial, para que seja admitido e processado o mandado de segurança. Renova os argumentos já alinhavados na exordial do mandamus e pugna pela procedência da pretensão mandamental, para tornar sem efeito a decisão que determinou ao impetrante que custeie as despesas suportadas pelo empregado com seu tratamento de saúde.

Efetou, o agravante, o pagamento de custas, conforme comprova a guia registrada no Id ee35a75.

O Agravo Regimental foi recebido e a decisão agravada foi mantida.

Intimado (Id ee04189), o litisconsorte Jefferson Christian Gonçalves Paiva não apresentou contraminuta.

Parecer do MPT (Id e2acbfe), da lavra da Procuradora Regional Maria Amélia Bracks Duarte, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, uma vez que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Banco Bradesco S/A contra a decisão monocrática de Id 96e8c85, pela qual foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo atinente ao Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, nos termo do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Eis a literalidade do texto que reproduz decisão monocrática proferida no exame do Mandado de Segurança:

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO S.A., com pedido de liminar inaudita altera parte, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010528-81.2020.5.03.0035-ROT, em fase de conhecimento, movida em face do impetrante por JEFFERSON CHRISTIAN GONÇALVES PAIVA, aqui apontado como litisconsorte.

O impetrante alega que, na referida ação trabalhista, o d. Juízo, com base em decisão proferida em outro processo (0011471-68.2015.5.03.0037) entre as mesmas partes, e considerando que o autor (aqui litisconsorte) encontra-se afastado pelo INSS, percebendo benefício previdenciário da espécie B-91 (decorrente de acidente do trabalho), deferiu tutela de urgência para determinar que o réu (aqui impetrante) suporte o tratamento médico dele, autor, no valor arbitrado de R\$ 390,00 por mês, primeira parcela no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Argumenta que "não há nos autos da reclamação trabalhista matriz prova inequívoca do alegado obreiro e muito menos acerca do valor dispendido requerido, mas sim, evidente "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", eis que, na hipótese de ser julgada improcedente a ação, será impossível a recomposição da situação anterior."

Salienta que não há nos autos da ação trabalhista comprovação de gastos com tratamento médico, tampouco no valor de R\$ 390,00 por mês; que poucos são os documentos juntados a esse título, que não são atuais, sendo apenas 4 do ano de 2020 (dois recibos de consultas, 1 receita e 1 nota fiscal), não sinalizam tratamento continuado e indicam valores muito menores.

Afirma também que a sentença proferida no referido processo 0011471-68.2015.5.03.0037 condenou o reclamado/impetrante a garantir a manutenção do plano de saúde, e não a custear tratamento médico.

Sustenta ainda que a decisão judicial, apontada como ato coator, fere direito líquido e certo seu.

Expõe razões indicativas da presença dos institutos da aparência do bom direito e do perigo na demora e pede, portanto, a concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos da r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, autoridade apontada como coatora, com a concessão de tutela de urgência determinando o cancelamento da ordem de custeio mensal do tratamento médico, e que, em decisão colegiada, seja tornada essa tutela em segurança definitiva.

Requer a notificação da autoridade apontada como coatora e a citação do litisconsorte.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta os documentos extraídos dos autos da ação trabalhista nº 0010528-81.2020.5.03.0035-ROT e procuração com poderes específicos.

Tudo visto e examinado.

Transcreve-se a arguir o trecho central da decisão proferida nos autos de nº 0010528-81.2020.5.03.0035, com fundamento na sentença trânsita em julgado, proferida no processo anterior, de nº 0011471-68.2015.5.03.0037:

"A tutela de urgência pode ser determinada, de acordo com o prudente arbítrio do julgador, a fim de assegurar o resultado útil da decisão. Nestes termos, o poder geral de tutela definido no artigo 300 do CPC de 2015 exige o concurso de dois pressupostos para sua concessão: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que sobeja do conjunto probatório relativamente ao pedido 4.1, afeto aos danos emergentes, pois, ainda que a decisão administrativa tenha reconhecido o nexos causal com o acidente de trabalho ou doença a ele equiparável, fato que, a princípio e por si só não vincula o Poder Judiciário, concedendo ao trabalhador o benefício na espécie B91, não se pode esquecer que no processo nº 0011471-68.2015.5.03.0037-RO em curso na 3ª Vara do

Trabalho de Juiz de Fora, o perito do juízo constatou que o autor apresenta diagnóstico compatível com Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1), Depressão Grave com sintomas psicótico (CID 10 F32.3) e Transtorno de Adaptação (CID 10 F43.2), concluindo que o trabalho teve papel contribuinte (concausa) na história da enfermidade diagnosticada, havendo incapacidade total e temporária para a função laboral. E a sentença declarou a nulidade da dispensa do autor e deferiu a sua reintegração ao emprego desde 19.11.2015, com o restabelecimento da assistência à saúde, manutenção do auxílio cesta alimentação e complementação do benefício previdenciário, os dois últimos amparados em cláusulas de convenção coletiva de trabalho.

Logo, dúvida não há que a instituição bancária tem o dever de garantir ao autor o acesso à assistência de sua saúde, decisão essa que, como já salientado precedentemente, transitou em julgado.

Destarte, o custeio do tratamento das doenças adquiridas no curso da relação laboral, fato incontroverso, ao custo médio de R\$ 390,00 mensais, conforme receiptuários e notas fiscais que acompanharam a inicial e relato aposto na causa de pedir, deve ser suportado pelo empregador, sob risco de acarretar injusta perda patrimonial do empregado doente, mesmo porque, nos termos do artigo 950, caput, do Código Civil, é ele o responsável pelas despesas do tratamento até ao fim da convalescença.

Pelo exposto, conclui-se que a decisão deve ser imediatamente cumprida, razão pela qual se concede ao reclamante a tutela de urgência pleiteada, por conta da presença dos elementos que evidenciam a plausibilidade do direito e o risco que a demora poderá causar ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300 do CPC de 2015, impondo-se, então, ao réu, o custeio das despesas suportadas pelo obreiro pelo seu tratamento médico, arbitradas em R\$ 350,00(*) ao mês, no prazo de 10 dias a contar de sua intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, em favor do autor, nos termos dos artigos 536, § 1º, 537, § 1º e 497, todos do CPC" - (*) erro material, depois corrigido para R\$ 390,00.

Constituem requisitos essenciais à concessão de liminar em mandado de segurança a relevância dos motivos da impetração e a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial (*fumus boni iuris e periculum in mora*), se concedida a final. Este é o entendimento que se extrai do inciso II do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição da República).

E, no caso em exame, em uma análise sumária e inicial da matéria, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a proteger, pois a decisão apontada como ato coator, acima transcrita, está em justaposição com a coisa julgada nos autos da ação trabalhista nº 0011471-68.2015.5.03.0037.

Em que pese a aparente relevância da questão objeto do mandado de segurança, não há como processar a ação, por inexistência de direito líquido e certo violado pelo ato judicial, não estando atendida uma das condições da ação, motivo pelo qual a petição inicial deve ser indeferida.

A Lei 12.016/09 estabelece, em seu artigo 10, que "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

Nos termos da Súmula nº 415 do Col. TST, não cabe concessão de prazo para emenda da inicial em ação de mandado de segurança, ou correção de qualquer outro defeito formal presente quando de sua impetração.

Por conseguinte, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Custas, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, das quais o impetrante fica intimado para pagamento.

P. e I.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de julho de 2020.

Márcio José Zebende

Desembargador(a) do Trabalho

Seja assim.

Registre-se, por relevante, que a decisão liminar que extinguiu o Mandado de Segurança, por inexistência de direito líquido e certo, mostra-se escorregia, tendo em vista que a ação mandamental,

como remédio constitucional que é (art. 5º, LXIX da CF), tem fim específico e visa a proteger direito líquido e certo, atingido ou ameaçado, por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, o que não se verifica na espécie.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, constata-se que, para prolatar a decisão inquinada coatora, o Julgador de 1º grau levou em consideração a probabilidade da existência do direito vindicado pelo litisconsorte e sopesou os interesses em jogo, a partir do que conferiu maior importância à recomposição da situação financeira do empregado e atribuiu menor valor ao possível prejuízo econômico que a decisão pudesse causar ao Banco. Esse balizamento encontra suporte no § 2º do art. 489 do CPC, *verbis*:

"§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão."

Nesse sentido, a sentença transitada em julgado relativa ao julgamento de outra lide (nº 0011471-68.2015.5.03.0037), por via do qual o impetrante, ora agravante, foi condenado a assegurar ao reclamante-litisconsorte o direito de assistência à saúde, ao analisar requerimento de antecipação de tutela, reforça o entendimento de que as despesas com medicamentos também devem ser ressarcidas ao obrador pelo banco.

Demais disso, a decisão atacada foi embasada em dispositivos legais que a sustentam (300 do CPC e 950 do CC), o que afasta, em princípio, as pechas de que ele padece de ilegalidade e teratologia.

Fato é que o empregado continua afastado e em tratamento de saúde, sendo notório que, para a terapêutica das doenças diagnosticadas (Ansiedade Generalizada, Depressão Grave com sintomas psicótico e Transtorno de Adaptação), há necessidade de uso regular de medicamentos, comprovada por receituário médico, cuja aquisição exige desembolsos de valores elevados, a exemplo daquele indicado na nota fiscal carreada aos autos. O exemplo do custo desse medicamento, por si só, patenteia que o valor de R\$ 390,00 é muito razoável.

Não se configura, como antevê a impetrante, a prática de ato arbitrário ou de coação praticados com abuso de poder pela autoridade impetrada, situações em que seria pertinente o manejo da via estreita do mandado de segurança. Ademais, não se verifica, no caso em tela, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pela demora de decisão judicial alcançável pelas vias ordinárias, não havendo, da mesma forma, perigo de irreversibilidade dos efeitos gerados pela decisão proferida pela autoridade impetrada.

Vale lembrar, que o disposto nos arts 294 a 311 do CPC consubstanciam o poder-dever geral de cautela do Juiz. Não se trata de uma faculdade conferida ao juiz, consoante deixa claro a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada em sua súmula de número 418, mas deve ser embasada em requisitos inerentes ao deferimento das tutelas provisórias, exatamente nos moldes seguidos pela decisão ora atacada.

Ante o exposto, ratifico a decisão agravada e mantenho o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inciso IV, do CPC.

Conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas, pelo agravante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, fixadas pela decisão agravada e já quitadas

CONCLUSÃO

Conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelo agravante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, fixadas pela decisão agravada e já quitadas

ACÓRDÃO

Conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas, pelo agravante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, fixadas pela decisão agravada e já quitadas.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe

provimento. Custas, pelo agravante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, fixadas pela decisão agravada e já quitadas.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Cléber José de Freitas (Relator), Jales Valadão Cardoso (Presidente), José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Juízes Vicente de Paula Maciel Júnior, Delane Marcolino Ferreira, Mauro César Silva, Márcio Toledo Gonçalves e Cristina Adelaide Custódio.

Observações: Composição em conformidade com o § 2º do artigo 40 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exmos. Desembargadores Sérgio da Silva Peçanha, Marcelo Lamego Pertence, Manoel Barbosa da Silva e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (substituindo-os os

Exmos. Juízes Convocados Cristina Adelaide Custódio, Márcio Toledo Gonçalves, Mauro César Silva e

Vicente de Paula Maciel Júnior, respectivamente). O Exmo. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira passou a compor a 1ª SDI, em decorrência da aposentadoria da Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - inciso II do art. 85 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procurador Helder Santos Amorim.

Sustentação oral: Dra. Raissa Guimarães, pelo Agravante (Impetrante).

Secretária: Sônia Maria de Azevedo.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.

CLÉBER JOSÉ DE FREITAS
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 23.10.2020)

BOLT8677---WIN/INTER

#LT8731#

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CUIDADOS COM PARENTE DOENTE - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - AFASTAMENTO DE EMPREGADO - SUBSTITUIÇÃO - CONSIDERAÇÕES

EMENTA: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL - CUIDADOS COM PARENTE DOENTE - IMPOSSIBILIDADE - MEI - AFASTAMENTO DE EMPREGADO - SUBSTITUIÇÃO - CONSIDERAÇÕES

“Segurado da Previdência Social necessita afastar-se de suas atividades para cuidar de parente doente. Microempendedor Individual - MEI - Afastamento do empregado, possibilidade de substituição”.

Pergunta: A Previdência Social poderá conceder benefício previdenciário ao segurado para afastar-se de suas atividades laborativas para cuidar de parente doente?

Resp.: NEGATIVO.

Não existe previsão na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de benefício previdenciário por motivo de acompanhamento ao parente doente.

O auxílio-doença, também chamado de auxílio por incapacidade temporária, é um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS que comprove, por meio de perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de uma doença ou acidente.

O benefício auxílio-doença é concedido quando o próprio segurado ficar incapacitado para o seu trabalho, conforme o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e o art. 335 da Instrução Normativa INSS nº 128, de 28 de março de 2022, *in verbis*:

Lei nº 8.213/1991:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Instrução Normativa INSS nº 128/2022:

“Art. 335. O auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, de acordo com a avaliação do Perito Médico Federal, depois de cumprida a carência, quando for o caso.”

Outro requisito importante a ser observado é a carência exigida que é o número mínimo de meses (competências) de recolhimento previdenciário para que o cidadão possa ter direito de receber determinado benefício. Em se tratando do auxílio-doença, a Previdência Social, por meio do inciso I do art.25 e inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que é necessário de no mínimo 12 contribuições mensais para o cumprimento da carência exigida para auxílio-doença, *in verbis*:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

A jurisprudência tem denominado o termo “auxílio por incapacidade temporária parental” (“auxílio-doença parental”) quando o segurado precisa se afastar de suas atividades para auxiliar e cuidar de algum familiar por motivo de saúde. Corroborando a nossa resposta temos as seguintes jurisprudências, *in verbis*:

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 57934401120194039999 SP (TRF-3)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença parental. 2. Neste caso, entretanto, a autora pleiteia o denominado “auxílio-doença parental”, ao argumento de que precisou se afastar do trabalho para cuidar de sua filha, portadora de diabetes mellitus com coma e insulino dependente, necessitando de cuidados permanentes da autora. 3. Muito embora não se negue a difícil situação devida pela autora, fato é que não há previsão legal para a concessão de auxílio-doença nos moldes pretendidos pelo requerente. 4. Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. 5. Apelação improvida.

TRT-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 50304371620204030000 SP

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA PARENTAL. BENEFÍCIO INEXISTENTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, entre os quais não se inclui o benefício pretendido pelo agravante. Com efeito, os benefícios por incapacidade, no âmbito do RGPS, são devidos apenas ao segurado em razão de incapacidade para o exercício do trabalho ou atividade habitual. 2. Em que pese a incapacidade da esposa do agravante e sua necessidade de acompanhamento, o auxílio-doença parental é benefício previsto apenas para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis da União e, por ausência de previsão legal e de prévia fonte de custeio, não pode ser estendido aos segurados do RGPS. 3. Agravo de instrumento desprovido.

Diante do exposto, não havendo previsão legal para o auxílio doença parental, a solitação do benefício certamente será indeferida, pois a solução não atenderá ao requisito de incapacidade do próprio segurado.

Pergunta: O Microempreendedor Individual - MEI tem apenas um empregado conforme permitido pela legislação. Em caso de afastamento desse empregado para tratamento de saúde, o MEI poderá contratar outro para substituí-lo?

Resp.: AFIRMATIVO.

Estando o empregado afastado legalmente, o Microempreendedor Individual - MEI poderá durante esse período contratar outro empregado, conforme § 2º do art. 105 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, *in verbis*:

“Art. 105. O MEI poderá contratar um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo previsto em lei federal ou estadual ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria.

.....
§ 2º Nos casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego”

Pergunta: O período da contratação deverá ser durante o tempo de afastamento do empregado?

Resp.: AFIRMATIVO.

A contratação de um segundo empregado perdurará durante o tempo em que o contrato do outro empregado estiver interrompido ou suspenso, conforme esclarecido no dispositivo legal acima mencionado e na pergunta e resposta disposta no Portal do MEI, <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/perguntas-frequentes>, *in verbis*

“Quais os procedimentos que o MEI deve tomar para caracterizar o afastamento do único empregado?

A partir do atendimento da condição legal do afastamento, o empregador Microempreendedor Individual (MEI) pode contratar outro empregado, e o contrato desse novo empregado perdurará durante o tempo em que o contrato do outro empregado estiver interrompido ou suspenso.

Exemplo: a licença maternidade é caracterizada a partir do momento em que o empregador é notificado pela empregada mediante a entrega do atestado médico ou da certidão de nascimento do filho.”

É importante observar que o MeI somente poderá contratar um segundo empregado na situação exposta, de afastamento do único empregado, pois com exceção dessa situação a contratação de um segundo empregado motivará no desenquadramento do MEI, conforme o inciso V do art. 100 e alínea b do inciso II do art. 115 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, *in verbis*:

“Art. 100. Considera-se MEI, observado o disposto no § 1º-C, o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta anual acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que exerça, de forma independente e exclusiva, apenas as ocupações constantes do Anexo XI, dentre as quais constarão:

.....
V - contratar mais de um empregado, observado o disposto no art. 105; ou

.....
Art. 115. O desenquadramento do Simei será realizado de ofício pela autoridade administrativa ou mediante comunicação do contribuinte.

.....
II - obrigatoriamente, quando o contribuinte:

.....
b) deixar de atender a qualquer das condições previstas no art. 100, caso em que a comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente àquele em que descumprida a condição, hipótese em que o desenquadramento produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato;”

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

EQUIPE: JLS/COS426/2022
BOLT8731---WIN/INTER

#LT8732#

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - SERVIÇO DE PINTURA - RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE

Solicita-nos ... parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SERVIÇO DE PINTURA - SIMPLES NACIONAL - RETENÇÃO - POSSIBILIDADE.

“Contribuinte optante pelo Simples Nacional com o CNAE - 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, possibilidade de retenção de contribuição previdenciária.”

Pergunta: Empresa optante pelo Simples Nacional foi contratada para prestar serviço para uma pessoa jurídica. Sendo o de serviço de mão de obra de pintura, haverá a retenção de contribuição previdenciária sobre a Nota Fiscal de prestação de serviços?

Resp.: AFIRMATIVO.

Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Entende-se por:

- dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;
- serviços contínuos, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e
- colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição.

Já a empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

Assim, o serviço de pintura correspondente ao CNAE 4330-4/04 estará sujeito à retenção de INSS se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, conforme o inciso III do art. 111, inciso III do art. 130 e o Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, *in verbis*:

“Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de:

.....

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;”

“Art. 130. Na construção civil, sujeitam-se à retenção de que trata o art. 110, observado o disposto no art. 131:

.....
 III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI, além dos seguintes:”

“ANEXO VI

DISCRIMINAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(Conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE)

4330-4/04 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- os serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo;
- os serviços de pintura em obras de engenharia civil.”

No entanto, nos artigos 166 e 167 do mesmo dispositivo legal acima citado, nos informa que somente as empresas do Simples Nacional, enquadradas no anexo IV estarão sujeitas a retenção de INSS quando contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, *in verbis*:

“Art. 166. As microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Parágrafo único. A retenção disposta no caput restringe-se à execução dos serviços elencados nos arts. 111 e 112, sendo aplicado, no que couber, as disposições do Capítulo VIII do Título II.

Art. 167. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, exceto nos casos previstos no art. 166, não estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviços.”

Assim, para a correta definição da obrigatoriedade de retenção de INSS, deverá ser observado em qual anexo do Simples Nacional a empresa se enquadra, conforme os seguintes artigos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

	Lei Complementar nº 123/2006
ANEXO III	<p>Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º - B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:</p> <p>(...)</p> <p>IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;</p>
ANEXO IV	<p>Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º - C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;</p>

Complementando, a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 8004/2018 e da Solução de Divergência COSIT nº 33/2013, nos expõem que a empresa optante pelo Simples Nacional, contratada unicamente para prestar serviço de pintura, em relação a essa

atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da LC nº 123/2006, e não está sujeita à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991. No entanto, caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que o serviço de pintura faça parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá com a obra, na forma do Anexo IV da LC nº 123/2006, *in verbis*:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF08 Nº 8004, DE 21 DE MARÇO DE 2018

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SERVIÇOS DE PINTURA. ANEXOS III E IV. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa optante pelo Simples Nacional, que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para prestar serviço de pintura, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não está sujeita à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que o serviço de pintura faça parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA Nº 20, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013, E Nº 33, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE PAREDES E FORROS DE GESSO. ANEXOS III E IV. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa optante pelo Simples Nacional, que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para prestar serviço de colocação de paredes e de forros de gesso, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não está sujeita à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que o serviço de colocação de paredes e de forros de gesso faça parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 566, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: LC nº 123, de 2006, art. 18, § 5º B, IX; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; ADI RFB nº 8, de 2013; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 117, 119 e 191; SC Cosit nº 566, de 2017, e; SD's Cosit nº 20 e 33, de 2013.

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 33, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL. TRIBUTAÇÃO. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de pintura predial, exceto aqueles caracterizados como paisagismo ou decoração de interiores, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não está sujeita à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

Caso essa empresa seja contratada para construir imóvel, executar obra de engenharia ou projetos de paisagismo ou de decoração de interiores em que o serviço de pintura faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.”

Conforme o exposto, sendo a empresa enquadrada no Anexo III do Simples Nacional não haverá a retenção de contribuição previdenciária, porém estando a empresa enquadrada no anexo IV do Simples Nacional, estará sujeita a retenção.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

EQUIPE: JLS/COS839/2022.
BOLT8732---WIN/INTER

#LT1212#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2017	janeiro	38,28	20,00
	fevereiro	37,23	20,00
	março	36,44	20,00
	abril	35,51	20,00
	maio	34,70	20,00
	junho	33,90	20,00
	julho	33,10	20,00
	agosto	32,46	20,00
	setembro	31,82	20,00
	outubro	31,25	20,00
	novembro	30,71	20,00
	dezembro	30,13	20,00
2018	janeiro	29,66	20,00
	fevereiro	29,13	20,00
	março	28,61	20,00
	abril	28,09	20,00
	maio	27,57	20,00
	junho	27,03	20,00
	julho	26,46	20,00
	agosto	25,99	20,00
	setembro	25,45	20,00
	outubro	24,96	20,00
	novembro	24,47	20,00
	dezembro	23,93	20,00
2019	janeiro	23,44	20,00
	fevereiro	22,97	20,00
	março	22,45	20,00
	abril	21,91	20,00
	maio	21,44	20,00
	junho	20,87	20,00
	julho	20,37	20,00
	agosto	19,91	20,00
	setembro	19,43	20,00
	outubro	19,05	20,00
	novembro	18,68	20,00
	dezembro	18,30	20,00
2020	janeiro	18,01	20,00
	fevereiro	17,67	20,00
	março	17,39	20,00
	abril	17,15	20,00
	maio	16,94	20,00
	junho	16,75	20,00
	julho	16,59	20,00
	agosto	16,43	20,00
	setembro	16,27	20,00
	outubro	16,12	20,00
	novembro	15,96	20,00
	dezembro	15,81	20,00
2021	janeiro	15,68	20,00
	fevereiro	15,48	20,00
	março	15,27	20,00
	abril	15,00	20,00
	maio	14,69	20,00
	junho	14,33	20,00
	julho	13,90	20,00
	agosto	13,46	20,00
	setembro	12,97	20,00
	outubro	12,38	20,00
	novembro	11,61	20,00
	dezembro	10,88	20,00

2022	janeiro	10,12	20,00
	fevereiro	9,19	20,00
	março	8,36	20,00
	abril	7,33	20,00
	maio	6,31	20,00
	junho	5,28	20,00
	julho	4,11	20,00
	agosto	3,04	20,00
	setembro	2,02	*
	outubro	1,00	*
	novembro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.